

<u>EMENDAS</u>

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 633**, de 2013, que "Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013; e dá outras providências."

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado EDUARDO CUNHA	001
Deputado MENDONÇA FILHO	002; 003; 004; 005
Deputado RONALDO CAIADO	006
Deputado HENRIQUE FONTANA	007; 008; 009
Deputado EDSON SANTOS	010
Senador EDUARDO AMORIM	011
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	012
Senador INÁCIO ARRUDA	013
Deputado ROGÉRIO CARVALHO	014
Deputado FÁBIO FARIA	015
Deputado JUNJI ABE	016
Deputado MANOEL JÚNIOR	017; 018; 024
Deputado PEDRO UCZAI	019; 020; 021; 025; 026; 027
Deputado GLAUBER BRAGA	022; 023
Deputado ALFREDO KAEFER	028; 029; 030; 031; 032; 033; 034

TOTAL DE EMENDAS: 034.



EMENDA ACIMEMA DO1 N°

APRESENT	AÇÃO DE EMEN	NDAS	10.	
/02/2014	Medi	Pro Provisória nº 6	oposição 33 / 2013	
Depu	Auto tado EDUARDO	r CUNHA PMDB/F	L J	N° Prontuário
1 🗌 Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. □*□Aditiva	5. 🗆 🗆 Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos TO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
Inclu	ıa-se onde co			
Art. de 4 de julho	V Dê-se ao de 1994, a	<i>caput</i> do art. seguinte reda	3° da Lei ção:	n° 8.906,
"Art. território b privativos do (OAB), mediar após a gradu ensino oficia demais requis IV e § 1°."(N	rasileiro e os inscritos nte requerimo nação em Di lmente autor sitos do art.	na Ordem dos ento e concec reito, obtid izada e crede	ção de adv s Advogados didos autom o em insti nciada, obs	vogado são do Brasil aticamente tuição de ervados os
		• • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
Art. W A 8° da Lei n°	cresça-se o 8.906, de 4 d	seguinte pará de julho de 1	igrafo quint 994:	to ao art.
"Art. 8°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
§ 5° 0 } como advogado,	oacharel em , é isento do	Direito, que o pagamento de	queira se e qualquer f	inscrever taxa."
Art. X De de 4 de julho	ê-se ao inci: de 1994, a s	so XV do art. seguinte redaç	54 da Lei ção:	n° 8.906,
"Art.				

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em 04/02/2014, às 10:50 Gabriella Vale, Mat. 255583

XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos
jurídicos, e aprovar, previamente, nos pedidos apresentados
aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou
credenciamento desses cursos;
.(NR)
Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:
"Art.54
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

- XIX elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.
- XX solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."
- Art. Z Revogam-se o inciso IV e o \$ 1° do art. 8° e o inciso VI do art. 58 da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5°, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8°, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.



A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



ETIQUETA

002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4	Proposição: Medida Provisória nº 633/2013			
putado Mendonça Filho	0	Democratas/PE	Nº do prontuário	
2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global	
			24 () Substituti o globai	
	putado Mendonça Filh	putado Mendonça Filho	putado Mendonça Filho Democratas/PE	

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Lei nº 12.096, de 2009, alterada pela Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Não poderá ser alegado sigilo ou definidas como secretas as operações de apoio financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, ou de suas subsidiárias, qualquer que seja o beneficiário ou interessado, direta ou indiretamente, incluindo nações estrangeiras."

JUSTIFICAÇÃO

O BNDES, banco de fomento 100% estatal, tem como principal fonte de recursos os créditos concedidos pela União, a taxas subsidiadas. A maior parte de suas operações se concentra em apoio financeiro às empresas nacionais, com atuação no País. Entretanto, o Banco também atua financiando empreendimentos fora do Brasil, com o objetivo de viabilizar a participação de empresas brasileiras nos mesmos.

É o caso, por exemplo, da construção de porto em Cuba, que, em sua inauguração, contou com a presença da Presidente Dilma. Ocorre que, questionados sobre as condições do apoio financeiro ao país caribenho, fomos surpreendidos pela resposta negativa tanto do BNDES quanto do Ministério do Desenvolvimento.

Alegam referidos órgãos que as operações com Cuba estão protegidas por sigilo. Chegou-se ao ponto do Ministro Pimentel declarar como secretas essas operações. Trata-se, obviamente, de verdadeiro absurdo, visto que os recursos utilizados pelo Banco em suas operações são públicos, além de contarem com bilionários subsídios arcados por toda população brasileira.

Diante do exposto, julgamos fundamental garantir o direito dos brasileiros de terem acesso e conhecimento das condições inerentes a qualquer operação do BNDES ou de suas subsidiárias.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em OS/ O2/2014, às 13:15 Givago Costa, Mat. 257610



ETIQUETA

003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2014		Proposição: M	edida Provisória n	° 633/2013
Autor: De	putado Mendonça Filho		Democratas/PE	N° do prontuário
1. []supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO/JUSTIFI	CACÃO	

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 30% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3º, que a redução das desigualdades regionais constitui-se em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a presente emenda, procura-se fornecer condições para que esse objetivo expresso na Constituição seja mais facilmente atingido. Neste momento de baixo crescimento econômico, a medida ora proposta estimulará o crescimento das regiões Norte e Nordeste, via maior oferta de crédito, a custos mais competitivos.

Importante notar que, de acordo com o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal, dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro, a taxas que implicam subsídios anuais bilionários, apenas 9,8% foram destinados a projetos nas regiões Norte e Nordeste. Ocorre que, de acordo com o Censo 2010, essas regiões respondem por 36% de nossa população.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em <u>OS/O</u> /20<u>14</u>, às <u>13.15</u> Givago Costa/Mat. 257610



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição: Medida Provisória nº 633/2013				
ado Mendonça Filho		Democratas/PE	Nº do prontuário	
2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global	
Artigo 2°	Parágrafo	Inciso	Alínea	
	2. [] substitutiva	2. [] substitutiva 3. [] modificativa Artigo 2° Parágrafo	2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva	

"Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal.

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

A despeito dessa importância para a economia brasileira, apenas 23,1% dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro vão para as micro e pequenas empresas, justamente aquelas com imensas dificuldades de acesso ao mercado de capitais. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal. Entendemos que tamanha injustiça não pode ser perpetrada com suporte em recursos que embutem subsídios bilionários, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em 05/07/2014, às 13:15

Givago Costa, Mat. 257610



005

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u>5/\(\mathcal{L}</u> /2014 Prop			edida Provisória n	633/2013
Autor: De	putado Mendonça Filh	0	Democratas/PE	Nº do prontuário
I. []supressiva	2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global
Página	Artigo 2°	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / HISTIRI	CACÃO	

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

- "Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.
- § 2º A BNDES Participações S/A BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política de governamental de criar "campeões nacionais". Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado e aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio.

Além disso, resta comprovado, pelo desempenho recente das ações das empresas "eleitas" pelo BNDES, que essa política conduzida pelo governo não tem se mostrado bem sucedida do ponto de vista financeiro. Ao contrário, houve redução significativa no resultado do braço de participações do BNDES nos últimos anos.

PARLAMENTAR

you h

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em 5/02/2014, às 13/15

Givago Costa Mat. 257610



Cecafolo,

ETIQUETA

006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 5/2/2014 Proposição: Medida Provisória nº				
putado <i>RONALDO (</i>	AHOLLO DE	emocratas/1960	Nº do prontuário	
2. [] substitutiva	3. [] modificativa	4. [X] aditiva	5. [] substitutivo global	
Artigo 2°	Parágrafo	Inciso	Alínea	
	putado ROVALIO (2. [] substitutiva	putado ROLALIO CALALIO De 2. [] substitutiva 3. [] modificativa	putado RONALDO CATALO Democratas/BGO 2. [] substitutiva 3. [] modificativa 4. [X] aditiva	

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os demais:

"Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 20% dos recursos deverão ser direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio é hoje o setor que demonstra maior pujança na combalida economia brasileira. Com aproximadamente 23% de participação no PIB, o setor deverá ser responsável por metade do crescimento total em 2013.

A despeito da força do setor, dos seguidos aumentos de produtividade e da alta tecnologia associada ao agronegócio, ele recebe somente 7,7% dos desembolsos do BNDES com base em créditos concedidos pela União. De um total de R\$ 402 bilhões, apenas R\$ 31 bilhões foram desembolsados para o setor. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal.

Propõe-se a presente emenda de forma a corrigir tal injustiça e garantir crescimento maior para o País. Afinal, são recursos que contam com pesados subsídios que batem, atualmente, em R\$ 17 bilhões anuais, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em 05/92/2014, às 13:15

Givago Costa, Mat. 257610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	Data: 04/02/2014		Proposição: Medida Provisória 633/2013		1 - 1		
Autor		Partid	lo/UF				
Deputado l	Deputado Henrique Fontana (PT-RS)						
2()	Supressiva ()Substitu	itiva ()Modificativa	(X)Aditiva	()Substitutivo Global			
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:			

TEXTO

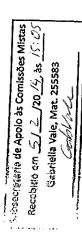
Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, poderão ser incorporados aos autos documentos elaborados nos idiomas oficiais da Organização Mundial do Comércio (OMC). No caso de documentos elaborados em idiomas estrangeiros para os quais não haja tradutor público no Brasil, serão aceitas traduções para o idioma português efetuadas pela representação oficial da origem exportadora no Brasil, desde que acompanhadas de comunicação oficial atestando a autoria da tradução."

JUSTIFICAÇÃO

A questão do idioma encontra-se sempre presente nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, devido à existência de partes interessadas estrangeiras nesses processos.

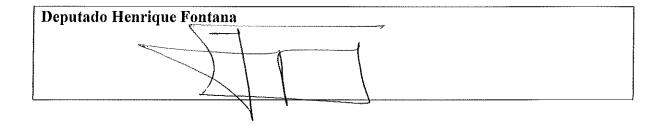
A aplicação irrestrita do art. 157 do Código de Processo Civil e do art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, burocratiza demasiadamente o andamento





das investigações e, em alguns casos, dificulta a participação de partes interessadas estrangeiras no processo, prejudicando o direito à ampla defesa e ao contraditório. Embora o mesmo Decreto, no parágrafo único de seu art. 19, preveja que "na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes *ad-hoc*", ainda há procedimentos de defesa comercial que são inviabilizados, por não haver, no caso concreto, a possibilidade de tradutor *ad-hoc*, tal como já ocorreu em investigações que envolviam documentos de representação originais redigidos em vietnamita.

Pelas razões explicitadas, verifica-se que a flexibilização da questão do idioma em documentos relativos às investigações de defesa comercial é de fundamental importância para o perfeito andamento das referidas investigações e, em última instância, para a garantia do contraditório e da ampla defesa de todas as partes interessadas, sejam elas nacionais ou estrangeiras. Por esse motivo, sugere-se a inclusão do artigo proposto em texto de medida provisória. Assinale-se, a respeito, já existir significativa jurisprudência em Tribunais Superiores que flexibiliza o entendimento do referido art. 157 com relação a documentos produzidos em idiomas como o inglês ou o espanhol na área de comércio internacional.







APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014		Prop	Proposição: Medida Provisória 633/2013		
Autor Deputado I	Henrique Fontana	Parti (PT-I	ido/UF RS)		
()S	Supressiva ()Substituti	va ()Modificativ	a (X)Aditiva	()Substitutivo Global	
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	

TEXTO

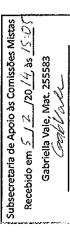
Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O uso de meio eletrônico será admitido nos procedimentos relativos às investigações de defesa comercial, conforme estabelecido em regulamentação da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Todos os atos processuais deverão ser assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

Parágrafo único. Para fins de participação por meio eletrônico nos procedimentos a que se refere o **caput**, as partes interessadas nacionais e estrangeiras deverão seguir os requisitos para aquisição do supramencionado certificado digital estabelecidos nos atos normativos emitidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação."

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos legais que regulam os processos de defesa comercial preveem o trâmite de diversos documentos entre as partes interessadas e o DECOM. Uma vez que as





investigações conduzidas por este Departamento envolvem grande volume de documentos e pelo fato de os processos das investigações serem realizados por via de documentos impressos, ao invés de meio eletrônico, o acesso das partes aos autos do processo fica demasiadamente burocratizado. Tal situação compromete a ampla disponibilidade destes documentos às partes, e em última instância, a perfeita garantia do contraditório e da ampla defesa a todas as partes interessadas, sejam nacionais ou estrangeiras.

Salvo melhor juízo, não se tem conhecimento, no âmbito do Poder Executivo Federal, previsão legal sobre processo administrativo eletrônico. Diante da busca de transparência pelo Departamento e da facilitação do acesso das partes interessadas aos autos do processo, o DECOM baseou-se na Lei 11.419, de 2006, que trata de processos eletrônicos no Judiciário, para propor a inserção em lei de dispositivo genérico que ampare o processo administrativo eletrônico no âmbito das investigações conduzidas pelo Departamento.

Ademais, a fim de garantir a veracidade do remetente e da origem dos documentos eletronicamente submetidos no âmbito dos procedimentos de defesa comercial conduzidos pelo DECOM, propõe-se a exigência de assinatura dos documentos por meio do emprego do certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Atualmente, o órgão público responsável por regular a emissão desses certificados é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. O ato normativo que traz os requisitos para obtenção desse certificado é Resolução nº 42, de 18 de abril de 2006. A análise do teor dessa resolução permite afirmar que o referido certificado pode ser obtido tanto por nacionais quanto por estrangeiros. Dessa forma, a exigência desse certificado para participação nos referidos procedimentos de defesa comercial não cerceia os direitos de contraditório e ampla defesa dos estrangeiros.

Atualmente, para que estrangeiros adquiram certificação digital, deve ser apresentada a seguinte documentação, em sua versão original, de acordo com as exigências estabelecidas no item 3.1.9.1 do DOC ICP 05/2010:

- "a) Cédula de Identidade ou Passaporte, se brasileiro;
- b) Carteira Nacional de Estrangeiro CNE, se estrangeiro domiciliado no Brasil;
- c) Passaporte, se estrangeiro não domiciliado no Brasil;
- d) Caso os documentos acima tenham sido expedidos há mais de 5 (cinco) anos ou não

possuam fotografia, uma foto colorida recente ou documento de identidade com foto

colorida, emitido há no máximo 5 (cinco) anos da data da validação presencial;

e) Comprovante de residência ou domicílio, emitido há no máximo 3 (três) meses da data da validação presencial; e

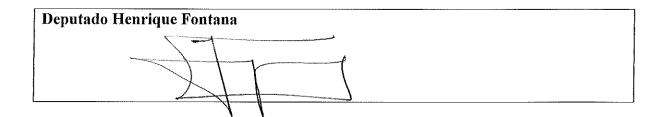




f) Mais um documento oficial com fotografia, no caso de certificados de tipos A4 e S4."

Para que o estrangeiro não domiciliado no Brasil venha a adquirir um certificado digital na ICP-Brasil deverá, necessariamente, comparecer presencialmente a uma Autoridade de Registro localizada no Brasil, munido de seu passaporte e dos demais documentos acima elencados. Cumpre salientar, dessa forma, que a Nota 2 do item 3.1.9.1 do DOC ICP 05 é de aplicação geral para todos os interessados em adquirir certificado digital.

Sendo assim, para o estrangeiro não domiciliado no Brasil não resta alternativa senão a declaração, firmada de próprio punho do estrangeiro, acerca de sua residência, ainda que seja no exterior. Caso o estrangeiro não compreenda a nossa língua, a presença de um tradutor público juramentado se faz necessária.





009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/02/2014	2014		1 1 3 3				
Autor Deputado H	Ienrique Fontana	l l	Partido/UF PT-RS)				
()S	upressiva ()Substitut	iva ()Modifi	cativa (X)Aditiva	()Substitutivo Global			
Página:	Artigo:	Parágrai	o: Inciso:	Alínea:			

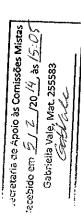
TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória 633, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Para fins das investigações realizadas ao amparo dos Acordos que regulamentam as provisões dos artigos VI, XVI e XIX do GATT, aprovados pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM cinco dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e dez dias, caso sejam estrangeiras. No caso de processos administrativos eletrônicos, presume-se a ciência de documentos transmitidos eletronicamente três dias após a data da transmissão."

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere às investigações antidumping, o Acordo Antidumping determina que "a data-limite para os exportadores deverá ser contada a partir da data de recebimento do questionário, que, para essa finalidade deverá ser considerado como recebido uma semana após a data na qual a correspondência foi enviada ao implicado ou transmitida ao representante diplomático competente do Membro exportador, ou, no caso de território-Membro da OMC com poder alfandegário próprio, ao representante oficial do território exportador." (nota de rodapé 15, art. 6.1.1, do Decreto 1.355/94). Não há, no referido Acordo, qualquer outra referência à contagem de prazos.





A Lei 9.784/99, em seu art. 26, § 3º, estabelece que "a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado".

Nas investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM, exceto pelo disposto na mencionada nota de rodapé 15, é utilizado o aviso de recebimento como forma de comprovar a ciência da parte interessada e, a partir daí, iniciar a correspondente contagem de prazo.

Tal situação cria alguns problemas:

Em primeiro lugar, o fato de haver centenas de partes interessadas em cada investigação – em alguns casos, o número de partes interessadas se aproxima de 2 mil -, localizados nas mais diferentes regiões do país e nos mais diferentes países, faz com que haja uma multiplicidade de datas distintas – em razão das diferentes datas dos ARs – para as mesmas etapas da investigação. Tendo em vista que as investigações de defesa comercial têm, necessariamente, prazo fatal para o seu encerramento, tal situação gera dificuldades para o Departamento.

Em segundo lugar, não se pode assumir que os ARs constituam alternativa perfeita para a contagem de prazos. A razão é a de que, na prática, nem sempre o Departamento recebe os ARs ou mesmo o Correio não tem condições de confirmar se determinada comunicação foi entregue. Ainda que tal situação possa ser de responsabilidade dos Correios, o fato é que, não raro, tal situação cria fragilidade insuperável à investigação, pois o Departamento nunca sabe quando iniciar a contagem de prazo em certas situações. Uma vez mais, o fato de existir um prazo final fatal para a investigação dá a dimensão exata do problema.

No entanto, não se pode supor que o prazo de ciência de partes interessadas nacionais e estrangeiras seja o mesmo. Desta maneira, sugere-se que a presunção de ciência das partes interessadas estrangeiras seja maior.

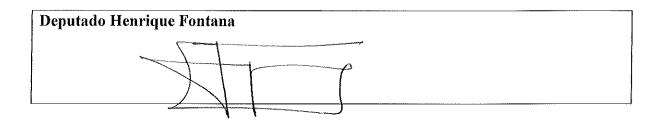
Finalmente, a situação criada pelo Decreto 1.355/94 e pela Lei 9.784/99 acaba produzindo tratamento diferenciado para as partes interessadas de uma mesma investigação.

Evidencia-se, assim, que a correta contagem dos prazos é fundamental para o perfeito andamento das investigações de defesa comercial conduzidas pelo DECOM.

Tendo em vista que o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, entrou em vigor em 1º de outubro de 2013, regulamentando as investigações antidumping no Brasil (em substituição ao Decreto 1.602/95) e considerando que nem o Código Civil, lei que trata de



prazos no Brasil, nem a Lei 9.784/99 preveem a possibilidade de presunção de ciência, sugere-se a inclusão do artigo proposto.





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04 Fev 2014	Proposição: MP 633	
Autor	Partido/UF	
Dep. Edson Santos	PT/RJ	
()Supressiva ()Substitutiva	()Modificativa (X)Aditiva ()S	ubstitutivo Global
Página: Artigo:	Parágrafo: Inciso:	Alínea:

TEXTO

Art. XX. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo 1º. A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.

Parágrafo 2°. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8° da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da ultima década a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do país tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo desta indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação levar anos, requerendo das

empresas envolvidas uma ampla preparação logística para garantir a execução de seus contratos.

Devido ao alto custo dos insumos necessários para a realização de sua atividade, os estaleiros nacionais se valem do Regime do *Drawback* para viabilizar a aquisição da matéria prima e os equipamentos necessários para a construção das embarcações que lhes são encomendadas.

Aliado a isto, é corriqueiro que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos irremediáveis de seus fornecedores e embates com seus clientes, nacionais e estrangeiros. Todos estes fatores tem o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o prazo de apenas 5 anos dos Atos Concessórios do Regime de *Drawback* seja insuficiente para abarcar toda a execução do contrato ao qual está vinculado.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2014, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Dep. Edson Santos

ETIOUETA
LIIQUEIA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2014

Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013

Autor Senador Eduardo Amorim Nº do Prontuário

SF/14493.45135-37

1 Supressiva	2 Substitutiva	3Modificativa	4xAditiva 5	Substitutivo Global
		·		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 633, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

- "Art. 8°-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.
- § 1°. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1° de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE .
- § 2°. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8°-A da Lei n° 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei n° 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMEN1	ΓAR
-----------	-----



V2 012

ESPAÇO RESERVADO PARA ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	- DATA -			PROPOSIÇÃO		
			MPV nº 633 de	26 de dezembro	de 2013	<u> </u>
		AUTOF	}	4/4	$\neg \Box$	PRONTUÁRIO —
	CA	RLOS EDUAF	RDO CADOCA			
1. □ Sup	ressiva 2. □ S	ubstitutiva	3. □ Modificativa	4. ⊠Aditiva	5. □ \$	Substitutiva Global
PÁGINA	ARTIGO	os	PARÁGRAFO	INCISO '		ALÍNEA
			Anal Party Adults And Anal Anal Anal Anal Anal Anal Anal Anal			
			TEXTO —			
	Acrescentem-se os a	rts. 5º a 7º à N	iedida Provisória nº 633,	de 26 de dezembr	o de 201	3, renumerando-se os
demais, con	n a seguinte redação:					
			o autorizada a concede			
		I que desenvo	lvam suas atividades na	Região Nordeste,	referente	e à produção da safra
	2012/2013.					
	F 40 A	t- ~ 1			منالم مالدالم	stansanta ka unidadaa
			que trata o caput deste			
Su I			ou ao respectivo sindicato real) por litro de etanol (
Sector Page	2012/2013 por usinas			eletivamente prodi	izido e ci	Jinercianzado na Sana
Subsecretaria c Recebido em Givago	2012/2015 por usinas	s e destilarias pi	odutoras.			
	§ 2º O F	oder Executive	estabelecerá as condiçõ	es operacionais pa	ra o paga	mento, o controle e a
8 18 g			ição de que trata este art			,
de Apolo		•	•			
Se de se	§ 3º A a	plicação irregu	lar ou o desvio dos recur	sos provenientes d	e subven	ção econômica de que
			tor à devolução, em dob			
#8 Comissõe /2014, #8	sem prejuízo das dem	nais penalidade:	s previstas em lei.			
0 <u>X</u>			sposto no § 3º do art. 19			
s Mistas			t. 5º, ficam os beneficiái			
<u> </u>		uído dispensac	los da comprovação de l	regularidade fiscal	para efei	to do recebimento da l
	subvenção.					
	Art 70 E	ica roduzida a	zero a alíquota da Contril	huicão para os Brog	ramas de	Integração Social e de
			r Público - PIS/Pasep e da			
			valores efetivamente rece			
	trata o art. 5º." (NR)		.a.oros ciocivamente rese			g

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é tradicional produtor e exportador de etanol. Estratégico sob o ponto de vista do abastecimento nacional, o etanol (álcool) tem demanda crescente. Sobretudo pelo seu uso na mistura com a gasolina, assegurando sustentabilidade, como pelo aumento da produção e venda de veículos bicombustíveis no Brasil. A indústria brasileira do Produto usa como insumo agrícola, a cana-de-açúcar, que se constitui em matéria-prima oriunda da base Primária Agrícola de produção, destinando-se para a importante produção do etanol, da bioeletricidade e da commodity açúcar.

As adversidades climáticas dos últimos anos têm prejudicado muitas lavouras de cana-de-açúcar e impactado de forma negativa, as finanças das unidades industriais de etanol combustível. Em especial na Região Nordeste, onde a seca tem persistido. O resultado é a redução da oferta de cana-de-açúcar, com impacto negativo sobre a exportação brasileira, sobre a produção do etanol combustível - verde e limpo - e reduzindo empregos e renda.

Para se ter uma ideia, a Região Nordeste e o Centro-Sul do País produziram, respectivamente, 66,55 milhões e



431,23 milhões de toneladas de cana na safra 2007/2008. Cinco anos depois, na Safra 2012/2013, o Nordeste retrocedeu para 55,61 milhões de toneladas (queda de 16,43%) e a região Centro-Sul avançou para 533,52 milhões de toneladas (crescimento de 23,7%.).

Fica evidente, portanto, que o quadro é gravíssimo. Demonstra que o Nordeste necessita de uma política para compensar as adversidades que, de forma imponderável, subtraem renda na cadeia produtiva da cana. A começar pelas Unidades Produtoras Agroindustriais, que processam matérias-primas próprias e de fornecedores, transformando-as em etanol. Produto limpo, que gera bônus ambiental para o País e sobretudo, irriga a economia de mais de 220 municípios daquela Região.

Assim, diante do fato de que os efeitos da estiagem que atinge o Nordeste brasileiro ainda perduram, prejudicando sobremaneira a safra 2012/2013, com especial efeito sobre as unidades industriais produtoras de etanol, foram incluídos na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, LOA 2014, recursos no montante de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para possibilitar à União conceder, nos moldes da Lei nº 12.865, de 2013, que considera a concessão de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na região Nordeste, referente à produção na safra 2011/2012, destinada ao mercado interno, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012. Vale salientar que o governo federal diminuiu de R\$ 0,40 por litro para R\$0,20 por litro.

Com base no exposto, solicitamos aos nossos pares, a aprovação dos R\$0,40 por litro para a safra 2012/2013,na certeza de aprovarmos um mecanismo estruturante e operacional para cooperação do início de soerguímento do setor sucroenergético no Nordeste do Brasil.

«AUTOR»

EMENDA Nº – CM

(à MPV n° 633, de 2013)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 633, de 2013, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A, renumerando-se os seguintes:

"Art. 6°-A São isentas do IOF as operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior, para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional prépago, desde que efetuadas por estudantes bolsistas e destinadas a atender gastos relativos ao seu sustento e formação acadêmica realizados no exterior."

JUSTIFICAÇÃO

No final do ano passado, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.175, de 27 de dezembro de 2013, e elevou de 0,38% para 6,38% a alíquota do IOF incidente sobre operações de câmbio com cartões de débito, pré-pagos e cheques de viagem, a exemplo do que já havia feito em relação aos cartões de crédito em 2011.

A medida foi justificada exatamente como forma de dar isonomia de tratamento tributário a todos esses meios de pagamento e afeta não apenas turistas e aqueles que fazem compras no exterior ou pela internet.

Infelizmente, ela também incide, de maneira injusta, sobre as bolsas dos brasileiros que estudam no estrangeiro. De fato, é mesmo incoerente que, de um lado, o governo conceda bolsas para que nossos estudantes adquiram uma formação em outros países e, por outro lado, subtraia parte desse subsídio por meio de um tributo como o IOF.

É evidente, portanto, que algo precisa ser feito para tornar essas políticas mais coerentes e eficazes. A presente emenda trata de corrigir essa situação.

Sala da Comissão, fevereiro de 2014

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

EMENDA Nº, D	E	2014
--------------	---	------

Acrescente-se parágrafo ao art. 1º, da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 633, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art.1º.	 	 	

§15. As empresas públicas e as empresas privadas que recebam subvenção econômica de que trata este artigo são obrigadas a divulgar periodicamente suas demonstrações financeiras, conforme previsto no contrato, aplicando-lhes, no que couber, e especialmente no que respeita à publicidade, os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes às companhias de capital aberto

.....(NR).



JUSTIFICATIVA

O escopo desta Emenda é tornar obrigatória para as empresas públicas e as empresas privadas, que recebem subvenção econômica, a divulgação de suas demonstrações financeiras, uma vez que é preciso e importante conferir maior transparência a tal tipo de gasto do governo.

A Lei nº 4.320, de 1964, estabelece que as despesas correntes compreendem as despesas de custeio e as transferências correntes. As despesas de custeio são aquelas necessárias à continuidade de serviços criados em exercício orçamentário anterior. Abarcam, entre outros, os desembolsos com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros, conservação e adaptação de bens imóveis. Já as transferências correntes compreendem as subvenções sociais e as subvenções econômicas, que acarretam o repasse de recursos para despesas de custeio de outras entidades. As subvenções sociais visam a satisfação de despesas de custeio de instituições de caráter assistencial ou cultural, públicas ou privadas sem fins lucrativos. As subvenções econômicas são aquelas orientadas a assegurar a liquidação de despesas de custeio de empresas estatais que atuem no setor econômico.

Logo, a proposição obriga as empresas que recebem subvenção econômica a divulgaram suas demonstrações financeiras, como fazem as empresas de capital aberto, as quais precisam prestar contas a seus acionistas. Por disporem de recursos públicos e manterem relação contratual com o setor público, tais empresas precisam prestar contas à sociedade.



Ou seja, esta Emenda permite maior transparência e prestação de contas à sociedade por parte das empresas que recebem subvenção econômica.

Sala das Comissões, em

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



ETIQUETA

015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

proposição Medida Provisória nº 633/2013

05/02/2014								
Dep. Fábio Fa	aria – PS	auto D/RN	or a		Nº do prontuário			
1 Supressiva	2. subs	titutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global			
Página	Ar	tigo	Parágrafo	Inciso	Alínea			
Dô so 20	ort 10 do 1		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		arada pala ent 1 à Martida			
Provisória nº 633				nbro de 2009, aite	erado pelo art. 1 à Medida			
				Ŕ.				
de ("Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2016 :							
mol				•	Jnião é limitado ao enta e dois bilhões			
			,	" (NR)				

Justificação

A lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, convertida da Medida Provisória nº 465, de 2009, foi concebida em face à crise financeira internacional de modo a, segundo sua exposição de motivos, suprir a necessidade da "implementação de medidas complementares à política de desenvolvimento produtivo do País, visando induzir a recuperação dos níveis de produção e venda". Para tanto a Presidência da República propôs "a instituição de subvenção econômica como mecanismo facilitador de acesso ao crédito".

Em sua redação original, a lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 trás 31 de dezembro de 2009 como prazo para o emprego de tal mecanismo e era autorizada a utilização de R\$ 44 bilhões na modalidade de fomento por ela criada. Desde então o prazo foi periodicamente prorrogado, sendo que o montante passível de utilização foi também alterado. O montante se elevou para R\$ 209 bilhões em 2011, para R\$ 227 bilhões em abril de 2012, para R\$ 312 bilhões em dezembro de 2012, para R\$ 322 bilhões em outubro de 2013 indo, finalmente, para R\$ 372 bilhões na redação pela MPV 633/13.



O combate a crises se apoia, além da implementação de ações efetivas, no cultivo da confiança, na redução dos riscos. Regras claras e estáveis são condição necessária para a recuperação econômica de nosso País. A formulação e atualização da lei nº 12.096, de novembro de 2009 não tem se apoiado sobre esse pilar. É necessário fazer um esforço de antecipação de modo a dar horizonte de planejamento para o empreendedor nacional. A alteração que proponho segue esse intuito, se o Executivo julga que o acréscimo de R\$ 50 bilhões será o suficiente para cobrir eventuais demandas a ocorrer ao longo do ano de 2014, então julgo que um compromisso com um limite de R\$ 100 bilhões adicionais, passíveis de utilização ao longo dos próximos 3 anos, seria viável e ofereceria a nossos empreendedores um horizonte de planejamento mais adequado.

Ressalto que a proposta não representa em desembolsar, ao longo de 2014, mais recursos do que o já planejado. A alteração proposta apenas estabelece o compromisso com o setor produtivo de que as linhas de crédito passíveis de subvenção continuarão recebendo fundos ao longo dos próximos três anos.

PARLAMENTAR

Dep Eable F

PSD/RN



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

016	
 Mary Spring (1)	

Alínea

ETIQUETA

Data 06/02/2014

proposição Medida Provisória nº 633/2013

Inciso

autor Nº do prontuário Dep. Junji Abe – PSD/SP

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global Página Artigo Parágrafo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 4º-A na Medida Provisória nº 633, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração no inciso I de seu art. 38:

"Art. 38.

I - reserva de pelo menos 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos;

......" (NR)"

Justificação

Segundo dados do IBGE cerca de 7,5% da população brasileira tem mais de 65 anos. A atual redação da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - o Estatuto do Idoso - estabelece que ao menos 3% das unidades disponibilizadas através de programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, sejam reservados para que o idoso possa adquirir sua moradia própria.

Esta parcela é insuficiente para atender às necessidades da população carente de terceira idade, que enfrentam dificuldades de obter condições dignas de moradia, justamente na fase de sua vida em que se encontram mais vulneráveis. Este problema se sente mais fortemente nas regiões do interior de nosso país que não foram atendidas por programas habitacionais promovidos pelo governo em décadas passadas. Por isso proponho elevar o percentual para 5% ampliando o alcance do Estatuto do Idoso.

Ressalto que a proposta não representa em um maior desembolso de recurso nos programas de habitação popular, alterando apenas a distribuição. A alteração proposta apenas busca estabelecer justiça com esse segmento social que tanto contribuiu para a evolução de nosso país.

PARLAMENTAR Dep: Junii Abe PSD/SP



ETIQUETA	
¥	
())	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014

Medida Provisória nº 633 DE 2013

633

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 2º da Medida Provisória passa a vigorar com as seguintes alterações.

Dê-se ao § 1º do art.1-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, a seguinte redação:

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir desta data, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

Recebido em CAM 120 L às S R Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

processos	Alterações s em curso os termos c	em face	do princíp	io da estal	não pode bilidade da	m ser ap lide e da	olicadas a segura	aos nça

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014

Medida Provisória nº 🚒 DE 2013

632

Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2	Substitutiva	3. Modificativa	4	_Aditiva	5.	Substitutivo Global
 Página		Artigo	Parágrafo	1	Inciso		Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Os Artigos 4º e 5º da Medida Provisória 633 de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso como representante do FCVS.

Art. 5º Esta Medida Provisória somente é aplicável aos contratos que vierem a ser celebrados após a sua edição.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>CACA</u>20 4, as <u>EAC</u> Gigliola Ansili<u>ero,</u> Mat. 257129

JUSTIFICATIVA

Não se pode por meio MP regulamentar matéria de cunho processual, conforme art. 62 , § 1°, l, b da Constituição Federal, o qual proíbe a regulamentação de matéria processual por Medida Provisória, in vebis:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;"

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

JUSTIFICATIVA

A MP 633 que visa alterar lei material que reza sobre contratos de seguro habitacional, somente podendo ser aplicada aos contratos que vierem a ser celebrados após a edição da norma. Acerca disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou, na ocasião do julgamento do AgReg. no Al. nº 280.522-9/SP, o Ministro Celso de Mello deu-nos essas esclarecedoras lições a cerca desses dois princípios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO **CADERNETA** DF POUPANÇA – CONTRATO DE DEPÓSITO VALIDAMENTE **CELEBRADO** ATO JURÍDICO **PERFEITO** INTANGIBILIDADE CONSTITUCIONAL - CF/88, ART. 5°, XXXVI - INAPLICABILIDADE DE LEI SUPERVENIENTE À DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE DEPÓSITO. *MESMO* **QUANTO** AOS **EFEITOS FUTUROS** DECORRENTES DO AJUSTE NEGOCIAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONTRATOS VALIDADEMENTE CELEBRADOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - ESTATUTO DE REGÊNCIA – LEI CONTEMPORÂNEA AO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO – Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As consequências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos - que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (TR 547/215) – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina. Precedentes. INAPLICABILIDADE DE LEI NOVA AOS EFEITOS FUTUROS CONTRATO *ANTERIORMENTE* CELEBRADO HIPÓTESE DE RETROATIVIDADE MÍNIMA - OFENSA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE UM DOS CONTRATANTES -INADMISSIBILIDADE. - A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes. LEIS DE ORDEM PÚBLICA - RAZÕES DE ESTADO - MOTIVOS QUE JUSTIFICAM 0 DESRESPEITO CONSTITUIÇÃO - PREVALÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. - A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico não exonera o Poder Público do dever jurídico de respeitar os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro. Razões de Estado – que muitas vezes configuram fundamentos políticos destinados a justificar, pragmaticamente, 'ex parte principis', a inaceitável adoção de medidas de caráter normativo – não podem ser invocadas para viabilizar o descumprimento da própria Constituição. As normas de ordem pública - que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5°, XXXVI, da Carta Política

(RTJ 143/724) – não podem frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade." (STF, Segunda Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 280.522-9/SP, relator Ministro Celso de Mello, v.u., em 12.12.2006).

Com efeito, verifica-se que o tempo rege o ato, a lei de regência do contrato é aquela vigente na época de sua celebração. Este ancestral princípio jurídico está catalogado na Constituição Brasileira como garantia fundamental do cidadão nas formas de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Por fim, inclusive, por ocasião da conversão da MP 513 na Lei 12.409, o Relator daquela medida, Senador Renan Calheiros, deixou formalmente registrada da tribuna do Senado a vontade do legislador nos termos que se seguem:

"Eu queria, na discussão dessa medida provisória, cobrar o compromisso do Líder do Governo nesta Casa para que a interpretação com relação a esse artigo (art. 1º) não permita a retroatividade da lei, porque isso, sem dúvida nenhuma, afetaria direitos desses mutuários.

O mínimo que o Senado poderia fazer, e eu gostaria de fazer neste momento, é dizer o que é que o legislador pretende fazer para resguardar esses direitos dos mutuários. Isso é fundamental para que amanhã tenhamos uma decisão que assegure a plenitude desses direitos. Os mutuários entraram na Justiça, alguns já conseguiram liminares, decisões judiciais, e esses direitos precisam ser resguardados.

Em função de o FCVS assumir a responsabilidade pelo seguro feito pelas empresas privadas, precisamos garantir, pelo menos quanto a essa parte que já entrou na Justiça e já teve uma decisão em favor dos seus direitos, o compromisso do Governo, das Lideranças e do Senado Federal no sentido de que a lei não vai, nesse caso, retroagir.

É o mínimo que podemos fazer. Poderíamos, Sr. Presidente, fazer uma emenda de redação, tentar fazer uma modificação que valesse como emenda de redação, mas é uma coisa muito ruim para o Senado Federal fazer isso todas as vezes que precisar mexer em alguma coisa; é muito ruim ter de utilizar esse mecanismo de fazer uma emenda de redação — na verdade, não é emenda de redação, é emenda de mérito — para consertar uma coisa que o tempo não permite que consertemos definitivamente." (doc. em anexo)

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

"Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício." (NR)"

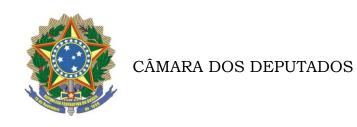
JUSTIFICAÇÃO



Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S



Inclua-se na Medida Provisória nº 633, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.



Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado "Refis da Crise" (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do "Proies" (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Inclusa-se na Medida Provisória nº 633/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 20) ·		
AI L.S-	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

- "Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de credito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

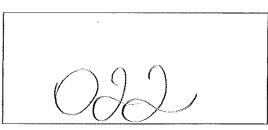
Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Senado Federal Subsecretaris la Apolo às Comissões Mistas Substituto esta cópia pela emenda original de disconte assinada pelo Autor até o dia CONGRESSO MAC	ONAL
Matricula 26041 APRESENTAÇÃO Assinatura 32/5/3/62.Tekefone	DE EMENDAS



05/02/2014		Medida Provisór	ia nº 633 de 26	/12/2013
	au Deputado Glaube		J)	nº do prontuário
☐ Supressiva	2. 🗌 Substitutiva	3. Modificativa	4. X□ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se o seguinte Art. 2º à Medida Provisória nº 633/2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015, destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§9º Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas de principal com vencimento em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram a região serrana do estado do Rio em 2011 representaram uma das maiores tragédias climáticas do Brasil. A economia foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Os setores produtivos da indústria e comércio obtiveram uma linha de financiamento de capital de giro emergencial. Do valor disponibilizado de R\$ 400 milhões para o Rio de Janeiro, praticamente 100% foi aplicado em operações de capital de giro. As micro e

pequenas empresas foram as grandes tomadoras desse crédito, absorvendo certamente mais de 95% do valor liberado. Esses recursos foram essenciais para que a economia da cidade tivesse uma sobrevida.

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2010. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real; (ii) o baixo crescimento da economia brasileira; (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas) e (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo turístico.

É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia.

Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo (36 meses), fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o prazo de pagamento não seja dilatado, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.

GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSB/RJ

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei gela cópia pela emenda
Substituirei gela cópia pela emenda
original devida dessinada pelo Autor
até o dia America Matichigresso Nacional
Aporto Assinatura APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2014 Medida



05/02/2014	4 [[Medida Provisóı	ʻia nº 633 de 26	/12/2013
	aı Deputado Glaube	^{itor} er Braga (PSB/R	J)	nº do prontuário
☐ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X□ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam as instituições financeiras, a seu critério, autorizadas a renegociar as operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, contratadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução (PER), operados com recursos equalizados pelo Tesouro Nacional, de que trata o inciso V do art. 1º da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, de forma a renegociar até 100% (cem por cento) das parcelas de principal com vencimento em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, podendo ser prorrogada para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram a região serrana do estado do Rio em 2011 representaram uma das maiores tragédias climáticas do Brasil. A economia foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Os setores produtivos da indústria e comércio obtiveram uma linha de financiamento de capital de giro emergencial. Do valor disponibilizado de R\$ 400 milhões para o Rio de Janeiro, praticamente 100% foi aplicado em operações de capital de giro. As micro e pequenas empresas foram as grandes tomadoras desse crédito, absorvendo certamente mais de 95% do valor liberado. Esses recursos foram essenciais para que a economia da cidade tivesse uma sobrevida.

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2010. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real; (ii) o baixo crescimento da economia brasileira; (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas) e (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo turístico.

É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das

Subsecretaria de Apoio às Comissocs Mistas Recebido em 71/2/2019, às 16.5 Gigliota Ansiliero, Mat. 257129

empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia. Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo (36 meses), fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o prazo de pagamento não seja dilatado, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.

> GLAUBER BRAGA Deputado Federal PSB/RJ



ETIQUETA

024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014

Medida Provisória nº DE 2013

1633

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR -- PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva	2. Substitutiva	3.	_Modificativa	4	_Aditiva	5	_Substitutivo Global	l
Página	Artigo		Parágrafo		Inciso	T	Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Omissis...

Art. 2º - Omissis...

TEXTO ORIGINAL:

- "Art. 1º- A. Compete à Caixa Econômica Federal CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.
- § 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.

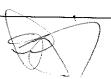
PROPOSTA DE EMENDA:

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que vierem a ser propostas a partir desta data, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

JUSTIFICATIVA:

Alterações de regras de direito material não podem ser aplicadas aos processos em curso em face do princípio da estabilidade da lide e da segurança jurídica, nos termos do art. 5°, LIV da CF.

Art. 3º - Omissis...



JUSTIFICATIVA

TEXTO ORIGINAL:

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

PROPOSTA DE EMENDA:

Art. 4º Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso sempre que represente risco para os recursos do FCVS.

PARLAMENTAR

Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória

nº 633 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos,** em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI



Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

- 1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);
- 2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da



capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

- Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
- 2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
- 3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
- 5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
- 6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
- 7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
- 8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
- 9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.



- 10.Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
- 11. Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.
- 12.Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
- 13. Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
- 14.Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
- 15.O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agencia reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 16.Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
- 17. Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
- 18.A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias industrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
- 19.As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC



ETIQUETA 008

Telefone

APRES	ENTAÇ.	AO DE	EMEND	PAS			. <u>.</u>		
Data 10 1021 2 0	014			Aedida Pi	Proposi	ção nº 63	<i>3 /</i> 2013		
				Jediua I	01130114		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		
	Dep		_{lutor} Alfredo Kae	efer				N° do pro 45	
1 Supressiva	2. Sub	stitutiva	□ 3.∏	Modificativa	4. 🔲 Adi	tivo	5, Sı	ıbstitutivo	atobat
	2 300	3315104174	9 3.	Modificativa	4. [] Au				
/ Página /		Art.		ágrafo STIFICAÇÃO		nciso		Alíı	nea
O art 1º da Lei r com a seguinte i	redação:								
Art. 1º É a U de juros, nas op	nião autoriz perações de	zada a coi financian	nceder subve nentos contra	nção econô tadas até 3	mica sob : 1 de dezen	modalida nbro de 2	ade de eq 2015.	ualizaçã	o de taxa
			JUST	IFICAÇÃ()				
PSI- Programa e programa. Dado CMN nº 4170 de apenas ao setore	s o cenário e e 20 de deze	econômico embro de 2	o ainda incerto 2012, entendo	e o exíguo que a prori	prazo de ogação do	corrido d referido	esde a ed	ição da I	Resolução
De acordo com o 68,4% de janeiro ano passado. Ca bens de capital.	a setembro	deste ano	, registrando l	R\$ 21 bilhõ	es, ante Ra	\$ 12,5 bil	lhões no r	nesmo p	eríodo do
Diante do expost 31 de dezembro o	o encaminho de 2015 do p	o esta eme orazo limit	nda para adoç e para contrat	ão de provi ação de fina	dencias no nciamento	sentido ao ampa	de propor ro do PSI	a prorrog	gação até
As medidas de in tiveram êxito no cenário de contr segundo semestre	que diz resp ação da ativ	eito à reto	mada do creso	imento eco	nômico na	cional, so	bretudo p	oara a rev	ersão do
A continuidade e brasileira por mei valor nas cadeias, ambientes inovac competitivo das eficiência produti	io da moderr fomentar e a dores, com empresas, c	nização do apoiar ope o intuito contribuinc	parque industrações associ de gerar val lo para a cria	rial, do ince adas à form or econôm ação de em	entivo à ind ação de ca ico ou so apregos de	ovação te pacitaçõe cial e m : melhor	cnológica es e ao de elhorar o qualidad	e à agre senvolvii posicio	gação de mento de namento
соріво —				PARLAMENTAR			UI	F)[-	- PARTIDO
451		Depu	tado Alfredo	Kaefer		Senado	Coloral R		PSDB
DATA 010/14				UTANISSA M		Subsecre Substitu	itaria de Apo Irel esta	cópia pe	al <mark>issões Mista</mark> Ola emend <i>a</i> A pelo Auto
Subsecretaria de Recebido em //	Apolo às Com	lssões Mista	35			até o dia	ΔJ.)	1.2014
Recebido em/(Gustavo Sabó	2 7 3 720 <i>01</i> 7 -	Ac 11 (6)				GM2	4500	,Matricula,	12108
	w vivii a - Mat	. 257713					Afflet	<u>0 32</u>	181811



ETIQUETA

3218181 Telefone

029

APRESENTAÇÃO I	DE EMENDAS		
10 1021 2014	P. Medida Provis	roposição sória nº 633	/2013
Deputado	Autor o Alfredo Kaefer		№ do prontuário 451
1 Supressiva 2. Substitutiva	a 🕒 3. 🗌 Modificativa 4. 🗍	Aditiva	5. Substitutivo global
Art. Art.	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
nº 633, de 2013, renumera "Art. xx pelos menos 20 pelo Banco Nacional de l	a Lei nº 12096, de 24 de nov indo-se os demais: 0% do valor total das ope Desenvolvimento Econômi irecionadas a projetos de	rações subvei co e Social –	ncionadas, aplicadas BNDES, nos termos
	JUSTIFICATIVA		
pujança na economia bras	or objetivo incentivar o agro sileira. Com aproximadamen netade do crescimento total e	nte 23% de pa	
agronegócio, recebe tão creditos concedidos pela U	seguidos aumentos de prod somente 7,7% dos desemb Jnião. De montante total de a setor. Foi que demonstrou mal.	bolsos do BN R\$ 402 bilhõ	IDES com base em es, apenas 31 bilhões
	io somente a corrigir a disto le contam pesado subsídios a população Brasileira.		
código — I	NOME DO PARLAMENTAR		— UF — PARTIDO
451 De	putado Alfredo Kaefer ASSINATURA	Senado Fe	PR PSDB
10102/4		✓ Substituir	aria de Apoio às Comissões Mistas el esta cópia pela emenda evidamente assinada pelo Autor
Subsecretaria de Apoio às Comissões Recebido em 10 / 12014, às 18 Gustavo Sabóla/Vielra - Mat. 2577	:10	até o dia	1



ETIQUETA

030

APRESENT	AÇAO DE	EMENDAS			
10 10212014		Medida Pr	Proposição Ovisória nº ((33/2013	
		_{utor} Ifredo Kaefer		N° do pro 45	
Supressiva 2.	Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutive) global
Página	Art.	Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alí	nea
"Art. xx pelos m	demais: enos 20% do nvolvimento E	12096, de 24 de novembro valor total das operaç Econômico e Social – B quenas empresas.	őes subvencio	nadas, anlicadas n	elo Banco
		JUSTIFICATIV	'A	,	
A presente emenda que preconiza o art.	tem por objeti 179 da Constitu	vo incentivar as micros e uição federal.	pequenas emp		ndendo ao
Num momento en condições para que mesmo patamar das	micros e peque	nonstrar os baixos cresci enas empresas possam ob eiro.	mentos econôn ter financiamer	nicos, faz se neces: ntos e condições fina	sário criar nceiras no
Os micros e pequen	as empresas cor	ncentram a maior parte dos	empregos form	nais no Brasil.	
Por essas razões, ci Congresso Nacional		te valor social da proposta ação.	, conto com o a	apoio de meus ilustre	s pares do
c c		*		-	
CÓDIGO	3	NOME DO PARLAMENTAR		UF -	PARTIDO
451 DATA 24/4	Depu	tado Alfredo Kaefer ———————————————————————————————————	Sut Sut	PR	pela emer
Receb	etaria de Apolo às do em (0 /) /2(avo Sabóla Vieira			nel devidemente assin o dia 120 Metric	13014



ETIQUETA

031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10 1021 2014	.:	Medida Prov	Proposição Visória nº 63	3/2013_	
	Autor Deputado Alfre			N° (lo prontuário 451
Supressiva 2.	Substitutiva	□ 3. □ Modificativa 4	. 🗌 Aditiva	5. Substi	tutivo globał
Página	Art.	Parágrafo EXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso		Alinea
"Art.xx Nas opera	demais: ções subvencionadas n	nº 12.096, de 2009, alt os termos desta lei, o Ba oderão alegar confidenci	nco Nacional de D	esenvolvime	nto Econômico (
	ngentes financeiros . "		anusue, meiusive į	sara operaço	es realizadas por
		JUSTIFICATIVA			
Posse o Brasil um procompreensível. Mas outros países, notada	conômico Social (BNDE lades de Havana. aís que esbanjasse dinh os recursos que vão pa	pregado para erguer um ess) financiou mais de 70% eiro e com questões de in ra a ilha da ditadura castrinte alinhados – são os mes sas metrópoles.	de um empreendin fraestrutura e logísi ista – e também par	nento de quas tica resolvida ra a Venezue	se R\$ 1 bilhão em s, poderia até ser
Infelizmente, sob o condições para fina últimos anos, o banc da famigerada contal Trata-se de política	governo, o BNDES se nciamentos, nem tampo o foi transformado numa nilidade criativa. fracassada, que impôs enesses ao redor do muni-	erações, mantidas sob sigo transformou numa caixa ouco os objetivos estratég a alavanca para produzir "co pesadas perdas ao BNDE do e favorecer empresas el	-preta: ninguém sat ico dessas operaçõ ampeões nacionais' S e ora está sendo	oe quais são es. Sabe-se, ' e num dos p abandonada	os critérios e as apenas, que, nos orincipais artífices . Não sem antes.
Fonte: Nota do PSDE	B sobre financiamentos d	to BNDES em Cuba			
cópico		NOME DO DARK ANTENNA		,	<u> </u>
451	Deputad	o Alfredo Kaefer		PR	PSDB
DATA		ASSINATURA	Subs	do Federal ecretaria de A	polo às Comissões
Subsecretaria d Recebido em	e Apolo às Comissões Mi 10 /2 /2014 às 147.6 bóla Vigira - Mat. 257713	<u>\</u>		nal devidame	cópia pela en nto assinada pelo 102 120 Matricula 121



ETIQUETA

Telefone

03)

APRESENTAÇA	AO DE EMENDAS	
10 1021 2014	Medida Provi	Proposição isória nº 633 /2013
Dep	Autor utado Alfredo Kaefer	N° do prontuário 451
1 Supressiva 2. Subs	stitutiva 🗆 3. 🗌 Modificativa 4. 🛭	Aditiva 5. Substitutivo globat
/ Página / A	Art. Parágrafo TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	Inciso Alínea
Inclua-se aonde couber na M		passara vigorar com a seguinte redação:
novembro de 2013, que e 11.941, de 27 de maio de 12.865, de 9 de outubro Fortalecimento das Institu de 2012.	efetuaram o parcelamento de débito 2009, inclusive durante a reabertura de 2013, poderão aderir ao Progra ições de Ensino Superior (Proies), ins	de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de os nos moldes estabelecidos pela Lei nº a de prazo prevista no art. 17 da Lei nº ama de Estímulo à Reestruturação e ao stituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho oderão constar do plano de recuperação
tributária e da concessão d	le moratória de dívidas Tributárias F	'ederais previstos no Proies.
	JUSTIFICATIVA	
do grau de instrução da poreconhecida com a recente a Nesse sentido, a presente em chamado "Refis da Crise" (1 Reestruturação e ao Fortale 2012), cuias condições de e	opulação brasileira. Essas entidades se provação da Lei nº 12.881, de 12 de nomenda busca possibilitar a migração de de lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) pecimento das Instituições de Ensino Su quitação da dívida são muito mais ad ro, mas sim à prestação de um serviço	ando um relevante instrumento de aumento em fins lucrativos tiveram sua importância evembro de 2013. débitos de tributos federais do parcelamento para o do "Proies" (Programa de Estímulo à uperior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de lequadas às instituições de ensino que não o essencial à população — a oferta de uma
Por essas razões, ciente do Congresso Nacional para sua		nto com o apoio de meus ilustres pares do
со́ріво	NOME DO PARLAMENTAR —	UF PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer	Senado Federal PSDB
DATA	ASSINATURA WWW N	Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
Subsecretaria de Apoio às Comis Recebido em 10 1 2014 de Gustavo Sabóla Vieira - Mat.	às 1910c	até o dia 7 102 1 2019 La company de la com



Gustavo Sabóla Viejra - Mat. 257713

ETIQUETA

Matricula/

033

APRES	SENTAÇ	ÃO DE I	EMENDAS				
Data				Propo	sição / 2 a		
10102120	004		Medida	Provisór:	ia nº <i>633</i>	/2013	
	,	Anto				Nº d	o prootuário
	Dej	outado Alf	redo Kaefer				451
I Supressiva	2. Sul	bstitutiva	□ 3. □ Modificat	va 4. 🗌 Ac	Jitiva	5. Substit	utivo global
Página		Art.	Parágrafo		Inciso		Alinea
			TEXTO/JUSTIFICA(ÄO			
Inclua-se aonde o	couber na Med	lida provisória	nº 633/2013 novo artig	o contendo a	ı seguinte reda	ção	7 - 12 - 12 - 12 - 12 - 12 - 12 - 12 - 1
Art. Os débitos Desenvolvimento	do Banco de Econômico e	: Desenvolvin Social – BND	nento do Paraná S.A. ES e Agência Especial	- BADEP, de Financia	em liquidaçā mento Industri	io, com o E al – FINAMI	Banco Nacional de E poderão.
Ser repactuados n	o montante de	: 10% (dez por	cento) do total apurad	o, tendo uma	remissão de 9	0% (noventa	por cento).
interros e dois cer	itésimos por c	ento ao ano); ji	o em 360 (trezentos e uros de mora calculado ncipal e juros que venh	s à taxa de 1	% a.a. (um noi	r cento ao an	de 2,02% a.a. (dois o), acrescida à taxa
§ 2° A Secretaria os atos necessário	da Receita Fed s à execução d	deral do Brasil la remissão que	e a Procuradoria-Gera e trata o presente artigo	l da Fazenda	Nacional, do	Ministério da	ı Fazenda, editarāc
Parágrafo Único: qualquer tributo o natureza e as conti	u contribuição	o, inclusive o ir	nção tributária, estand mposto sobre operaçõe isocial.	o os seus re s de crédito,	sultados, rend imposto sobre	imentos e o renda e prov	perações livres de ventos de qualque
Art. O prazo para desta lei.	o exercício d	a presente aut	orização é de 540 (qu	inhentos e q	uarenta dias),	contado a pa	urtir da publicação
			JUSTIFICAT	VA			
A emenda tem co possibilidade de re	omo escopo p pactuar, reduz	ropiciar ao Ba ir e quitar sua	anco de Desenvolvim dívida com o BNDES	ento do Para e FINAME, _l	ıná — BADEP para daí estar p	em liquida pronto para a	ção desde 1991 a extinção.
O Paraná está send a Agência de Fome controlador de fato	ento (sem quar	quer vinculo c	que tenta reter emprés: om o governo estadua	imos para su), que nem d	as empresas co le longe é o pro	omo SANEP oprietário do	AR, COPEL e até BADEP, pois seu
devidamente paga país africano Cong	i ao BNDES inúmeras veze go e até perdo.	80% de tudo s.Como a Reso a as dívidas do	lo BNDES em uma que é executado no olução do Senado nº 3 e outros como Zâmbia la já paga e instituída e	BADEP, cat 9/2013 estab Le Tanzânia	pe a União re elece um perdi não é possívi	conhecer qu ão (remissão el o governo	e a dívida já foi) de dívida para o lederal paralisar
со́віво			NOME DO PARLAMEN	AR —		บร -	PARTIDO
451		Deputac	do Alfredo Kaefer		Sonoda Fada	-PR	PSDB
DATA -			ASSINA		Senado Fede	rai da Anolo do 7	Comissões Mistas
10102114 _				MMM	Louismoile	einan eise	-Dolo Amanda II
Subsecret	aria de Annin	às Comissões M	listae	•	ALIBITION COLIT	amente assi	Jada belo Antor
Recebid	lo em <u>()</u> //	2014 as 10	<u> </u>		até o dia 17	Matrice	12014



ETIQUETA

034

92981405

APR	RESENTA	ÇÃO DE I	EMENDAS			
10 102	ta 212014		Medida Pr	Proposição ovisória nº 63	<i>} /</i> 2013	
	D	Auto eputado Alf	or redo Kaefer			prontuário 451
l 🔲 Supressiva	2. 🗌 5	Substitutiva	□ 3. □ Modificativa	4. 🔲 Aditiva	5. Substituti	ivo global
√ Página	1	Art.	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	A	línea
Acresce	nte-o seguinte	art. 2º à Medida	a provisória nº 633, de 2	013, renumerando-s	se os demais:	
iinançia	O Banco Nac mento a taxa ração econôm	is subsidiadas	evolvimento Econômic com intuito de viab	o e Social – BNDE ilizar projetos qu	S não poderá e contemplen	conceder 1 atos de
§ 1º Par de capta	a efeitos deste Ição do Tesoui	artigo, a taxa o Nacional pa	subsidiada é aquela, à ra prazo equivalente.	época da contrata	ção seja inferi	ior à taxa
§2° O B participa	SNDES partic ação societária	ipações S/A - a, a projetos co	BNDESPAR não po omo os mencionados no	derá prover apoio caput deste artigo	o financeiro, i	mediante
			JUSTIFICATIVA	,		
cuidado	nentos a taxas de não provoc	subsidiadas, st ar ou até mes	s inibir a pratica contra uportadas por toda pop mo estimular, atos de brasileiros que arcam c	ulação brasileira, o concentração econo	RNDES dove	tomor
BMDE2,	que essa poli D.Pelo contrari	tica conduzida	s recentes desempenho pelo governo não ten ção significativa no re	i se mostrado suce	otena ab asse	do vieto
escolhidos	s pelo Banco,	ишео е 20стат і	revelam que o aumento não tem sido eficaz, O os jornalistas: "endivid externo".	alladro é nior entre	og gammaãas -	
os setores público. "	escolhidos e São setores coi	a falta de gara n baixa geração	ntias de que as empres o de emprego e não afet	as apoiadas pelo ba am muitos segmento	anco serão de os da economia	controle
cópigo -			NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
451		Deputad	o Alfredo Kaefer		PR	PSDB
102114			ASSINATUR.	MW	,	
Recebido e	de Apoio às Cor m /S/ 2/20/19 To Brum - Mat. 25	Zàs	devidamente até o dia 17	oopia pela emenda ori ssinada pelo Autor		153818

MOACYE

Matricula 155879